

PROJECTO DE LEI N.º 900/XII/4.^a

Procede à Revisão do Enquadramento Jurídico da atual Direcção-Geral de Protecção Social aos Trabalhadores em Funções Públicas

Exposição de Motivos

A assistência na doença aos trabalhadores do Estado remonta a 1963. A Assistência na Doença aos Servidores Cíveis do Estado (ADSE) foi criada através do Decreto-lei n.º 45002, de 27 de abril de 1963, tendo como objetivo “promover gradualmente a prestação de assistência em todas as formas de doença aos serventuários dos serviços cíveis do Estado”. Desde a sua génese que constituíam receitas da ADSE, entre outras, as dotações atribuídas no Orçamento Geral do Estado, bem como as comparticipações dos trabalhadores inscritos.

Ao longo dos anos a organização deste regime de protecção na doença foi sujeita a alterações, designadamente no que respeita às respetivas atribuições, através do alargamento das mesmas, e à composição do seu financiamento.

Atualmente, a ADSE é um Serviço Integrado do Ministério das Finanças e da Administração Pública, tendo a responsabilidade de gerir o sistema de protecção social aos trabalhadores do sector público administrativo, financiando as despesas realizadas pelos beneficiários (trabalhadores em funções públicas e familiares) com o tratamento, reabilitação e vigilância da saúde.

Com as recentes alterações legislativas¹, a taxa de desconto a cargo dos trabalhadores para este subsistema de saúde aumentou substancialmente, passando para 3,5% sobre remunerações e pensões, tornando, deste modo, este subsistema de saúde autossustentável em termos de financiamento. Por outro lado, o Orçamento do Estado para 2015 determina uma reorganização do perímetro da Administração Central, passando a ADSE para o Programa Orçamental da Saúde, deixando assim de ser tutelada pelo Ministro das Finanças e da Administração Pública.

¹ Através da Lei n.º 30/2014, de 19 de maio.

Num contexto em que os beneficiários deste subsistema de saúde assumem integralmente o seu financiamento, sem a necessidade de transferências do Orçamento do Estado, a pertinência da presente iniciativa assume particular relevância. Considera-se que os beneficiários da ADSE devem assumir, através de representantes institucionais, uma intervenção efetiva na condução dos destinos deste serviço, através da assunção de um conjunto de competências, quer no que se refere às orientações gerais de ação e aos objetivos a prosseguir, quer ao nível da organização e funcionamento ou em matéria orçamental.

O Partido Socialista considera que é essencial que os beneficiários titulares da ADSE passem a ter uma participação ativa e assumam funções de responsabilidade adicionais na administração deste serviço. Razão pela qual, a presente proposta de lei prevê a criação de um Conselho de Administração, no qual têm assento, para além de representantes da Administração Pública, trabalhadores designados pelas estruturas sindicais representativas dos trabalhadores em funções públicas, introduzindo, deste modo, uma maior transparência na gestão da ADSE e uma intervenção efetiva ao nível da tomada de decisão nas matérias mais estruturantes, designadamente no que respeita aos objetivos estratégicos e operacionais, bem como nas matérias orçamentais.

Conforme supracitado, a ADSE passou a ser totalmente financiada através das contribuições dos seus beneficiários titulares e pensionistas, pelo que se considera que se encontram reunidas as condições para este serviço assumir a forma de serviço e fundo autónomo. Com efeito, e de acordo com a Lei-Quadro dos Institutos Públicos, a ADSE cumpre todos os requisitos necessários em matéria de princípios de gestão aplicáveis a um Instituto Público, designadamente a prestação de um serviço com a qualidade exigida por lei, a garantia de eficiência económica nos custos suportados e nas soluções adotadas, a gestão por objetivos e a avaliação em função dos resultados. Preenche, por outro lado, os requisitos de que depende a autonomia administrativa e financeira, a qual pressupõe deter personalidade jurídica e receita própria, o que, por sua vez, permite a assunção de autossustentabilidade.

Tendo as receitas da ADSE origem principal nas contribuições dos seus beneficiários, justifica-se que as estruturas representativas dos trabalhadores em funções públicas tenham um papel reforçado nas orientações de gestão, situação que o quadro legislativo em vigor não prevê.



Assim, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Partido Socialista apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

1. A Agência de Proteção Social aos Trabalhadores em Funções Públicas, abreviadamente designada por ADSE, é um instituto público integrado na administração indireta do Estado, dotado de autonomia administrativa e financeira e património próprio.
2. A ADSE prossegue as atribuições que lhe são conferidas no presente diploma sob tutela do Ministério da Saúde.

Artigo 2.º

Missão e atribuições

1. A ADSE tem por missão assegurar a proteção aos beneficiários nos domínios da promoção da saúde, prevenção da doença, tratamento e reabilitação.
2. A ADSE protege nas eventualidades e concede os benefícios previstos em diploma regulamentar.
3. A ADSE prossegue, designadamente, as seguintes atribuições:
 - a) Organizar, implementar e gerir o subsistema de saúde dos trabalhadores em funções públicas, em estreita colaboração e cooperação com os serviços e instituições dependentes do Ministério das Finanças, do Ministério da Saúde, do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social e de outros organismos estatais ou particulares que atuem nestes domínios;
 - b) Propor as medidas adequadas à utilização dos recursos que lhe sejam atribuídos, de forma a prosseguir os seus fins dentro dos princípios de uma gestão por objetivos;
 - c) Celebrar os acordos, convenções, contratos e protocolos que interessem ao adequado desempenho da sua missão e acompanhar o rigoroso cumprimento dos mesmos;
 - d) Proceder à gestão das prestações a conceder no domínio da proteção social dos beneficiários;

- e) Administrar as receitas decorrentes dos descontos para a ADSE;
- f) Certificar e fiscalizar as situações de doença inscritas no seu âmbito de atuação;
- g) Articular com os Serviços Sociais da Administração Pública, sempre que tal se revele necessário;
- h) Propor e participar na elaboração dos projetos de diploma relativos às atribuições que prossegue;
- i) Desenvolver e promover a implementação dos mecanismos de controlo inerentes à atribuição de benefícios;
- j) Aplicar aos beneficiários as sanções previstas na lei quando se detetem infrações às normas e regulamentos da ADSE.

Artigo 3.º

Órgãos

São órgãos da ADSE:

- a) O conselho diretivo;
- b) O conselho de administração;
- c) O fiscal único.

Artigo 4.º

Conselho Diretivo

1. O conselho diretivo é composto por um presidente e dois vogais.
2. Sem prejuízo das competências que lhe forem conferidas por lei ou das que nele sejam delegadas ou subdelegadas, compete ao conselho diretivo orientar e gerir a atividade da ADSE.

Artigo 5.º

Conselho de Administração

1. O conselho de administração tem composição bipartida e é constituído por:

a) Quatro representantes da Administração Pública:

- i. Um representante do membro do Governo responsável pela área das finanças e da administração pública;
- ii. Um representante do membro do Governo responsável pela área da saúde;
- iii. Um representante dos Serviços Sociais da Administração Pública;
- iv. Um representante da Direção-Geral das Autarquias Locais.

b) Quatro representantes das confederações sindicais representativas dos trabalhadores em funções públicas.

2 – Cabe ao representante do membro do Governo responsável pela ADSE presidir ao conselho de administração.

3 - Os membros do conselho de administração referidos na alínea a) do n.º 1 são designados por despacho do membro do Governo responsável pelas áreas das Finanças e da Administração Pública, da Saúde e do Desenvolvimento Regional.

4 - Os membros do conselho de administração referidos na alínea b) do n.º 1 são indicados pelas respetivas estruturas sindicais.

5 - Sem prejuízo das competências que lhe forem conferidas por lei ou que nele sejam delegadas ou subdelegadas, compete ao conselho de administração:

- a) Aprovar o plano de atividades e o orçamento relativos ao ano seguinte;
- b) Aprovar o relatório e as contas anuais;
- c) Pronunciar-se sobre a taxa de contribuição para a ADSE, previamente à sua fixação nos termos do n.º 3 do artigo 8.º;
- d) Pronunciar-se sobre a definição da estrutura da ADSE e sobre os projetos da sua organização e funcionamento;
- e) Acompanhar a atividade da ADSE, podendo formular as propostas, as sugestões ou as recomendações que entenda convenientes, e pedir esclarecimentos ao conselho diretivo.

Artigo 6.º

Fiscal único

O fiscal único é designado e tem as competências previstas na lei-quadro dos institutos públicos.

Artigo 7.º

Organização interna

A organização interna da ADSE é a prevista nos respetivos estatutos.

Artigo 8.º

Receitas

1. A ADSE dispõe das seguintes receitas próprias:

- a) O desconto sobre as remunerações e sobre as pensões de aposentação e de reforma dos beneficiários;
- b) A contribuição dos serviços e organismos da Administração Pública, enquanto entidades empregadoras, e de outras entidades;
- c) Os reembolsos respeitantes a cuidados de saúde prestados aos trabalhadores em funções públicas e respetivos familiares das Regiões Autónomas e das autarquias locais e aos trabalhadores de outras entidades legalmente previstas;
- d) Os recursos resultantes de acordos de capitação efetuados com os organismos autónomos, as Regiões Autónomas, as autarquias locais e outras entidades;
- e) As receitas decorrentes de dívidas de responsabilidade de terceiros;
- f) Quaisquer outras receitas que por lei, contrato ou outro título lhe sejam atribuídas.

2. A ADSE dispõe ainda das receitas provenientes das dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento do Estado.

3 — As quantias cobradas pela ADSE são fixadas e periodicamente atualizadas por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Administração Pública e da Saúde, mediante proposta do conselho diretivo, tendo em atenção os meios humanos e materiais mobilizados em cada caso, podendo ainda ser tidos em conta os custos indiretos de funcionamento.

Artigo 9.º

Despesas

Constituem despesas da ADSE as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das atribuições que lhe estão cometidas.

Artigo 10.º

Património

O património da ADSE é constituído pela universalidade de bens, direitos e obrigações de que seja titular.

Artigo 11.º

Disposições finais e transitórias

1. O Governo regulamenta a presente lei no prazo de 60 dias a contar da data de entrada em vigor da presente lei.
2. Mantém-se em vigor, até à aprovação do diploma regulamentar correspondente e em tudo o que não contraria o disposto neste diploma, o Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro, com as necessárias adaptações.
3. No prazo de 60 dias a contar da entrada em vigor da presente lei, são aprovados os estatutos da ADSE, mantendo-se em vigor até à data a atual organização interna da ADSE.
4. Todas as referências, legais ou regulamentares, feitas à ADSE - Direção-Geral de Proteção Social aos Trabalhadores em Funções Públicas, devem ter-se por feitas à ADSE – Agência de Proteção Social aos Trabalhadores em Funções Públicas.

Artigo 12.º

Norma Revogatória

Consideram-se revogados todos os preceitos que contrariem o disposto neste diploma.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor a 1 de janeiro de 2016.



Os Deputados,